



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Presidência da Seção de Direito Público
Câmara Especial de Presidentes

Registro: 2025.0000337912

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo Interno Cível nº 2067344-27.2024.8.26.0000/50001, da Comarca de São Bernardo do Campo, sendo Agravante(s) Município de São Bernardo do Campo e Agravado(s) Romano Guerra

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Câmara Especial de Presidentes do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FERNANDO TORRES GARCIA (PRESIDENTE TRIBUNAL DE JUSTIÇA) (Presidente), HERALDO DE OLIVEIRA (PRES. SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO), CAMARGO ARANHA FILHO (PRES. SEÇÃO DE DIREITO CRIMINAL) E BERETTA DA SILVEIRA (VICE PRESIDENTE).

São Paulo, 4 de abril de 2025.

TORRES DE CARVALHO
Presidente da Seção de Direito Público
Relator.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Presidência da Seção de Direito Público
Câmara Especial de Presidentes

CÂMARA ESPECIAL DE PRESIDENTES

VOTO Nº AR-4418-CP

AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL N.º

2067344-27.2024.8.26.0000/50001 – SÃO PAULO

AGRAVANTE: MUNICÍPIO DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

AGRAVADO: ROMANO GUERRA

AGRAVO INTERNO – Decisão monocrática que negou seguimento ao recurso especial.

– As questões referentes ao termo inicial do prazo prescricional da cobrança judicial do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU, bem como sobre a possibilidade de o parcelamento de ofício da dívida tributária ser considerado causa suspensiva da contagem da prescrição são idênticas à tratada no rito dos recursos repetitivos Resp. n. 1.658.517/PA, Tema n. 980/STJ.

- A decretação de ofício da prescrição ocorrida antes do ajuizamento da ação é matéria idêntica à tratada no rito dos recursos repetitivos REsp. nº 1.100.156/RJ – TEMA 134. Nega-se provimento ao recurso.

Trata-se de agravo interposto por MUNICÍPIO DE SÃO BERNARDO DO CAMPO (fls. 1/7 do Incidente) contra decisão que, em cumprimento ao art. 1.030, inciso I, alínea “b”, do Código de Processo Civil negou seguimento ao recurso especial pela identidade da matéria decidida no acórdão, à luz da orientação firmada no rito dos recursos repetitivos REsp. n. 1.658.517/PA e do do REsp. nº 1.100.156/RJ.

Alegou a agravante, em síntese, equivocada aplicação dos paradigmas. Aduziu que não teria ocorrido a prescrição, e que o recurso especial possui todos os requisitos para a admissibilidade.

É o relatório.

O recurso não merece provimento.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Presidência da Seção de Direito Público
Câmara Especial de Presidentes

Com efeito, parcela da decisão agravada (fls. 124/126) fez-se em cumprimento ao art. 1.030, inciso I, alínea 'b', do Código de Processo Civil, cujo fragmento apresenta o seguinte teor:

No que diz respeito à questão referente ao termo inicial do prazo prescricional da cobrança do IPTU, no julgamento do REsp nº 1.658.517/PA, Tema nº 980, STJ, DJe 21.11.2018, foi fixada a seguinte tese:

"(i) o termo inicial do prazo prescricional da cobrança judicial do Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU inicia-se no dia seguinte à data estipulada para o vencimento da exação;

(ii) o parcelamento de ofício da dívida tributária não configura causa interruptiva da contagem da prescrição, uma vez que o contribuinte não anuiu."

Ainda, no que diz respeito à questão referente à prescrição ocorrida antes da propositura da ação, no julgamento do REsp nº 1.100.156/RJ, Tema nº 134, STJ, de 10.06.2009, publicada no DJe de 18.06.2009, o Col. Superior Tribunal de Justiça fixou a seguinte tese:

"Em execução fiscal, a prescrição ocorrida antes da propositura da ação pode ser decretada de ofício (art. 219, § 5º, do CPC)."

A matéria aqui tratada, referente ao termo inicial do prazo prescricional da cobrança judicial do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU, bem como sobre a possibilidade de o parcelamento de ofício da dívida tributária ser considerado causa suspensiva da contagem da prescrição, é idêntica àquela examinada pela Corte Superior na sistemática dos recursos repetitivos Resp. n. 1.658.517/PA, Tema 980/STJ, com julgamento definitivo de mérito, oportunidade em que fixada a seguinte tese:

(i) o termo inicial do prazo prescricional da cobrança judicial do Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU inicia-se no dia seguinte à data estipulada para o



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Presidência da Seção de Direito Público
Câmara Especial de Presidentes

vencimento da exação; (ii) o parcelamento de ofício da dívida tributária não configura causa interruptiva da contagem da prescrição, uma vez que o contribuinte não anuiu.

Nada a modificar a decisão hostilizada, haja vista que a matéria alusiva à possibilidade de decretação de ofício da prescrição consumada antes do ajuizamento do executivo fiscal é em tudo assemelhada à examinada pelo Eg. STJ ao tempo do julgamento do Resp nº 1.100.156/RJ, sob a técnica de casos repetitivos, oportunidade em que fixada a seguinte tese:

Em execução fiscal, a prescrição ocorrida antes da propositura da ação pode ser decretada de ofício, com base no art. 219, § 5º do CPC (redação da Lei 11.051/04), independentemente da prévia ouvida da Fazenda Pública. O regime do § 4º do art. 40 da Lei 6.830/80, que exige essa providência prévia, somente se aplica às hipóteses de prescrição intercorrente nele indicadas.

Consigne-se, por oportuno, trecho do v. acórdão recorrido, convergente ao tema aplicado na sistemática dos repetitivos:

O artigo 174 do Código Tributário Nacional, declara expressamente: “Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. Parágrafo único. A prescrição se interrompe: I pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal; (Redação dada pela Lcp nº 118, de 2005) II - pelo protesto judicial; III – por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor; IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor”.

Assim restou consolidado, por meio do Tema Representativo de Controvérsia nº 980 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, que o termo de início da contagem do prazo prescricional do IPTU é o dia seguinte à data do vencimento

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Presidência da Seção de Direito Público
Câmara Especial de Presidentes

da obrigação, sendo submetida a julgamento de recurso especial repetitivo pelo rito dos artigos 1.036 e seguintes do Código de Processo Civil (Tema 980), com julgamento do caso paradigma (REsp 1.658.517/PA, da relatoria do Min. Napoleão Nunes Mais Filho), pela 1ª Seção do E. STJ, em 14.11.2018, e a publicação do acórdão no DJe de 21.11.2018, conforme a seguir:

“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. IPTU. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. DIA SEGUINTE AO VENCIMENTO DA EXAÇÃO. PARCELAMENTO DE OFÍCIO DA DÍVIDA TRIBUTÁRIA. NÃO CONFIGURAÇÃO DE CAUSA SUSPENSIVA DA CONTAGEM DA PRESCRIÇÃO. MORATÓRIA OU PARCELAMENTO APTO A SUSPENDER A EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. NECESSÁRIA MANIFESTAÇÃO DE VONTADE DO CONTRIBUINTE. PARCELAMENTO DE OFÍCIO. MERO FAVOR FISCAL. APLICAÇÃO DO RITO DO ART. 1.036 E SEQUENTES DO CPC/2015. ART. 256-I DO RISTJ. RECURSO ESPECIAL DO MUNICÍPIO DE BELÉM/PA A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Tratando-se de lançamento de ofício, o prazo prescricional de cinco anos para que a Fazenda Pública realize a cobrança judicial de seu crédito tributário (art. 174, caput do CTN) referente ao IPTU, começa a fluir somente após o transcurso do prazo estabelecido pela lei local para o vencimento da exação (pagamento voluntário pelo contribuinte), não dispondo o Fisco, até o vencimento estipulado, de pretensão executória legítima para ajuizar execução fiscal objetivando a cobrança judicial, embora já constituído o crédito desde o momento no qual houve o envio do carnê para o endereço do contribuinte (Súmula 397/STJ). [...] 2. O parcelamento de ofício da dívida tributária não configura causa interruptiva da contagem da prescrição, uma vez que o contribuinte não anuiu. 3. A liberalidade do Fisco em conceder ao contribuinte a opção de pagamento à vista (cota única) ou parcelado (10 cotas), independente de sua anuência prévia, não configura as hipóteses de suspensão da exigibilidade do crédito tributário previstas no art. 151, I e VI do CTN (moratória ou parcelamento), tampouco causa de interrupção da prescrição, a qual exige o reconhecimento da dívida por parte do contribuinte (art. 174, parág. único, IV do CTN). 4. O contribuinte não pode ser despedido da autonomia de sua vontade, em decorrência de uma opção unilateral do



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Presidência da Seção de Direito Público
Câmara Especial de Presidentes

Estado, que resolve lhe conceder a possibilidade de efetuar o pagamento em cotas parceladas. Se a Fazenda Pública Municipal entende que é mais conveniente oferecer opções parceladas para pagamento do IPTU, o faz dentro de sua política fiscal, por mera liberalidade, o que não induz a conclusão de que houve moratória ou parcelamento do crédito tributário, nos termos do art. 151, I e VI do CTN, apto a suspender o prazo prescricional para a cobrança de referido crédito. Necessária manifestação de vontade do contribuinte a fim de configurar moratória ou parcelamento apto a suspender a exigibilidade do crédito tributário [...]” .

Com efeito, constata-se que o crédito exequendo (tributos cujo lançamento se realiza de ofício), não foi atingido pela prescrição, conforme bem destacado pela r. decisão agravada, nos seguintes termos: “[...] Fls. 101/114 e 138/143

A alegação de prescrição merece ser acolhida em relação aos débitos dos exercícios de 2009 e 2011 (lançamentos 101142647606 e 101162757938). Com efeito, o ajuizamento da presente execução fiscal ocorreu em 13/03/2018, para a cobrança de crédito tributário de IPTU relativo aos exercícios de 2009, 2011, 2015 e 2016. Assim, considerando que entre a constituição definitiva dos créditos referente aos exercícios de 2009 e 2011 e o ajuizamento da execução decorreu o prazo de 05 anos, imperioso o reconhecimento da prescrição, nos termos do art. 174 do CTN [...]”. (fls. 44/46).

Assim, não há como se proceder à modificação do decidido, de vez que em perfeita harmonia com o paradigma julgado pela Corte Superior.

Diante da inexistência de erro na subsunção do caso concreto à sistemática dos recursos repetitivos, fica mantida a decisão.

Por derradeiro, sem avistar intuito protelatório no manejo do presente recurso, deixa-se de infligir à agravante a multa prevista no art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil.

Em face de tais razões, **nega-se provimento** ao agravo



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Presidência da Seção de Direito Público
Câmara Especial de Presidentes

interno.

Anoto a existência de recurso contra a decisão que inadmitiu o recurso especial, cuja competência para apreciação é da Corte Superior (fls. 130/136).

TORRES DE CARVALHO
Relator
Presidente da Seção de Direito Público
(Assinatura eletrônica)